

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que “altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010 e dá outras providências”.



SF/16507.81666-85

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 743, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O art. 1º do PLS nº 743, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para proibir o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico.

O art. 2º do projeto inclui o art. 57, renumerando os demais, à Lei nº 12.305, de 2010, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição ou instrumento de cobrança para o custeio dos serviços de limpeza urbana. O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Apesar de não ser a Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, consideramos necessária a apreciação dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade do projeto, o que será feito após a análise do mérito.

Desse modo, observamos que, apesar da promulgação da Lei que instituiu a PNRS, ainda persistem problemas na implementação do manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no Brasil, como por exemplo a destinação final dos resíduos de serviços de saúde com contaminação biológica. Nesse caso, em particular, devem ser utilizadas todas as tecnologias disponíveis que eliminem qualquer potencial contaminante previamente à disposição no solo. Em conclusão, a proposição é salutar por atentar a tal problema e buscar solucioná-lo.

No entanto, em relação à constitucionalidade, devemos enfatizar que a autorização para a criação de contribuição para os Municípios e o Distrito Federal, que decorre do art. 2º do projeto, deve ser feita por alteração da Constituição Federal e não por Lei Ordinária, pois aqueles são entes federados autônomos. Portanto, o art. 2º do PLS nº 743, de 2015, deve ser suprimido.

Além disso, existem reparos a serem feitos nas redações da ementa do projeto e no parágrafo único adicionado ao art. 37 da Lei nº 12.305, de 2010, pelo art. 1º da proposição. Observamos, também, que é preferível à inserção de um parágrafo único ao art. 37, a introdução de um novo artigo na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Tais alterações aumentam a clareza do texto e seguem as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a boa técnica legislativa.

Tendo em vista os argumentos acima, propomos um substitutivo ao projeto que contribua para maior clareza da redação e suprima as medidas que exigem alteração constitucional.



III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 743, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para determinar que os resíduos dos serviços de saúde com contaminação biológica sejam submetidos a tratamento específico antes da sua disposição final ambientalmente adequada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** Os resíduos dos serviços de saúde com contaminação biológica devem ser submetidos a tratamento específico antes da sua disposição final ambientalmente adequada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

